



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br)

**Parecer/Consultoria Jurídica/PML  
Processo Licitatório PML nº 011/2023  
Pregão Eletrônico PML nº 008/2023  
Interessado: ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET**

**PARECER JURÍDICO**

**DOS FATOS:**

Trata-se de recurso protocolado de forma eletrônica, no Setor de Licitações, referente ao Processo Licitatório PML nº 011/2023, Pregão Eletrônico PML nº 008/2023, que tem por escopo o *"A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, objetivando à contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, mão de obra e emissão de ART dos serviços executados destinados às adequações e melhorias nas instalações elétricas no prédio da Escola São Francisco - Unidade I, localizada na Rua São Francisco, Bairro São Francisco, no município de Luzerna/SC, tudo em conformidade com este Edital, Projeto, Orçamento e Anexos que o integram."*

Manifestação da intenção recursal pela empresa **ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET**, de forma tempestiva.

Não houve apresentação de contrarrazões, pelos demais licitantes.

O Recorrente **ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET**, de forma tempestiva, em síntese solicita a reforma da decisão da pregoeira, com os seguintes fundamentos: que restou declarada como vencedora na fase competitiva do mencionado certame., conforme se verifica a ata parcial n.º 218715; que após a manifestação de intenção de recursos, estranhamente e em total inobservância ao devido processo legal, bem como previsto ao edital a Sra. Pregoeira, inovou, "retroagindo" o já processado, ou seja, a empresa ter sido habilitada e declarada vencedora; que a Pregoeira, não observou o devido processo legal, bem como as regras editalícias, não oportunizando a ampla defesa e o contraditório; e que a inabilitação foi baseada: *"A empresa vencedora não apresentou Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado na entidade profissional competente, conforme letra "b" do item 6.1.4. do edital. A empresa vencedora não apresentou registro do responsável técnico no conselho de classe conforme letra "a" do item 6.1.4."*

Vieram, então, o processo para Parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br)

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

**DO MÉRITO:**

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.(grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.** (grifado)

Assim, como bem apresentado pelo Recorrente, o Município de Luzerna, é conhecedor da legislação licitatória e cumpre a mesma de forma regular, até porque se não se respeita-se tais disposições não teria concedido a possibilidade de apresentação de recurso sobre os atos realizados na sessão de pregão eletrônico.

Portanto, a afirmação que a Pregoeira não observou o devido processo legal não deve prosperar, muito menos que se deixou de oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos licitantes.

Pelo histórico do processo, a Pregoeira em primeiro momento habilitou e declarou vencedor o Recorrente, recebeu sua proposta readequada e na sequência, ao abrir **prazo para os licitantes manifestarem recursos**, de modo tempestivo, **dois licitantes manifestaram suas intenções de recursos**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br)

31/01/2023 - 14:50:54	Sistema	Para o lote 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET.
31/01/2023 - 14:50:58	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 31/01/2023 às 15:20.
31/01/2023 - 15:11:48	Sistema	O fornecedor GT SOLAR SERVICOS ELETRICOS EIRELI - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.
31/01/2023 - 15:17:52	Sistema	O fornecedor TRAUM ENGENHARIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o lote 0001.

Analisando o pedido recursal, a Pregoeira, entendeu viável o alegado, e diante do **poder revisar seus atos com viciados**, essa o corrigiu durante a sessão do pregão.

31/01/2023 - 15:25:50	Pregoeiro	Prezados, analisando as manifestações de recurso, realmente a empresa vencedora deixou de atender o item 6.1.4 em sua integralidade. Equivocadamente considerei o TRT anexado como atendimento das alíneas b e c, contudo a empresa deveria ter enviado também a CAT q
31/01/2023 - 15:29:50	Pregoeiro	A CAT é emitida pelo CFT no caso de técnicos em eletrotécnica. Assim, retroagirei para a INABILITAÇÃO da empresa ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET pela ausência de documentos.

Da decisão de inabilitação, novamente **permitiu-se prazo para a manifestação recursal**, agora a empresa Recorrente apresentou sua manifestação:

31/01/2023 - 15:46:43	Pregoeiro	Desde já abrirei prazo para intenção recursal também.
31/01/2023 - 15:46:51	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 31/01/2023 às 16:16.
31/01/2023 - 15:57:00	Sistema	O fornecedor ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.
31/01/2023 - 16:08:44	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.

Nos termos do Edital de Pregão 008/2023, item "9.2. *Interposto o recurso, a Pregoeira **poderá reconsiderar a sua decisão** ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente.*". Regra corretamente invocada pela Pregoeira, ainda se não bastasse tal previsão, o Supremo Tribunal Federal, através da **Súmula 473**, sedimentou seu entendimento de que: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Estamos diante do consagrado **princípio da autotutela**, que impera sobre os atos administrativos, basicamente orienta que a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência.

Assim, com o intuito de dar celeridade ao certame, a Pregoeira invocou o poder-dever pertinente à Administração Pública, o qual **possibilita rever seus atos** a qualquer tempo, **justificadamente**, mantendo a transparência do certame. Não se trata de mera análise de mérito, mas **de um ato administrativo equivocado e corrigido em tempo hábil**, o qual restaurou a legalidade do certame, à luz do princípio da autotutela.

Quando a alegação de **cláusulas exorbitantes referente a habilitação**, o Recorrente, este teve tempo hábil para impugnar, algo que não o fez, nos termos da Cláusula 8ª do Edital, e o não o fez, assim precluso está seu direito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br)

Já no que se refere ao **cerceamento do caráter competitivo**, esse não é vislumbrado nesse certame, uma vez que tivemos a participação de 5 (cinco) licitantes para o processo.

E por fim, não estamos diante de **óbices meramente formais** a participação do certame, pois encontra-se expresso em Lei a comprovação técnico operacional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes** (...) (grifado).

No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso XIII da Lei Federal nº 10.520, dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica e econômico-financeira**; (...) (grifado).

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, é notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do licitante.

Sobre o tema, assim esclarece a doutrina:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e **capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado "atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos" com esse objeto**, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br)

Consoante com o exposto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que é possível a exigência de demonstração de experiência prévia em características e quantidades compatíveis com o objeto licitado, conforme o acórdão nº 1432/2010 – Plenário, abaixo transcrito:

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Analisando o processo licitatório, diferente do alegado pelo Recorrente em nenhum momento a Administração restringe a somente de profissionais cadastrados junto ao CREA, vejamos:

6.1.4. Quanto a Qualificação Técnica:

b) **Atestado de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**, em nome da licitante, para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, **acompanhado da ART, RRT, TRT ou Acervo Técnico EMITIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE**, indicando que a proponente tenha executado serviços compatíveis com o objeto da licitação (Instalação elétrica em baixa tensão para fins residenciais/comerciais; Aterramento de instalações elétricas em baixa tensão; Proteção de Instalações elétricas em Baixa Tensão e similares).

c) Demonstração de **capacitação técnico-profissional** por meio de comprovação de que a **Proponente possui em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços**, na data prevista para entrega da proposta, profissional capacitado e apto a realizar o trabalho, o qual, será obrigatoriamente, **o profissional preposto detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) EXPEDIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE**, por execução de serviços de características semelhantes às do objeto deste Edital, devendo juntar para tal comprovação os seguintes documentos:

Em especial a Cláusula 6.1.4, c.2:

c.2) **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) PROFISSIONAL EMITIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE DESTA MESMA ENTIDADE PROFISSIONAL** que comprove ter o mesmo se responsabilizado por serviços similares ao objeto desta licitação.

**Não há exigência de registro ou averbado apenas no CREA, e sim, em entidade profissional competente.** Em uma rápida consulta ao site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais é possível constatar que é possível que o Atestado de Capacidade Técnica



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br)

seja acompanhado do devido registro no órgão competente, nos termos da Resolução 055/2019, do CFT.

Há demais, o Recorrente confunde a apresentação da documentação que uma corresponde ao *atestado de capacidade técnica*, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, *devidamente registrado na entidade profissional competente* (6.1.4, b) e outro documento é a *demonstração de capacitação técnico-profissional* por meio de comprovação de que a proponente possui em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços, na, *profissional capacitado e apto a realizar o trabalho*, o qual, será obrigatoriamente, o profissional preposto *detentor de Certidão de Acervo Técnico* (CAT) expedido pelo órgão competente.

Dessa feita, a Administração Pública, busca a demonstração, dentre outros requisitos, de qualificação técnica, realizada sob dois aspectos:

- **Técnico-operacional** (através do **atestado registrado** no CREA ou outro **Conselho Competente**) e;

- **Técnico-profissional** (através do **Acerto Técnico – CAT**).

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente a experiência da pessoa jurídica e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível com o previsto para a contratação visada pela Administração.

De outro lado, a qualificação técnico-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa, de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

Logo, **a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação é comprovada através de ATESTADOS e ACERVOS, ou seja, mediante a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos proponentes, e foram justamente esses documentos solicitados no Edital.** Tal exigência possui a finalidade de garantir segurança na execução da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br)

instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

Por fim, diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da segurança jurídica, recomenda-se a Pregoeira manter inalterada a decisão que inabilitou a empresa **ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET**, devida a falta de documentação expressa em edital (Cláusula 4.1.4. "c").

**DA CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET**, referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2023, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do presente certame.

É o parecer, s. m. j.

Luzerna/SC, 15 de fevereiro de 2023.

MARIANA DE  
AZEVEDO

RAMOS:06265903969

**Mariana de Azevedo Ramos**

**Consultora Jurídica**

**OAB/SC 42414**

**Município de Luzerna/SC**

Assinado de forma digital por  
MARIANA DE AZEVEDO  
RAMOS:06265903969  
Dados: 2023.02.15 14:33:06  
-03'00'



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br)

**Decisão Administrativa/Parecer/Consultoria Jurídica/PML  
Processo Licitatório PML nº 011/2023  
Pregão Eletrônico PML nº 008/2023  
Interessado: ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Adota-se como fundamentação e razão de decidir o Parecer Jurídico *retro, ipso*  
*litteris*, que passa a fazer parte desta Decisão.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, decido conhecer do recurso administrativo interposto, para dar-lhe o provimento, pelos argumentos expostos no parecer.

Dê prosseguimento ao feito ao presente certame.

Cientifique aos interessados.

Cumpra-se.

Publique-se

Luzerna/SC, 15 de fevereiro de 2023.

JULIANO

SCHNEIDER:0051

1300921

**JULIANO SCHNEIDER**

**Prefeito**

**Município de Luzerna**

Assinado de forma digital por  
JULIANO  
SCHNEIDER:00511300921  
Dados: 2023.02.15 14:50:02  
03'00'